

Instruções de preenchimento do Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos (RED-OC) - Versão 03/2012.

O Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos, adiante designado por RED-OC, é um registo que tem de ser assegurado pelo criador / detentor dos animais, com o objetivo de manter na exploração os principais dados de evolução do efetivo, nomeadamente as entradas e saídas de animais, bem como a identificação das explorações ou dos estabelecimentos (Matadouros / Feiras/ etc.) de origem ou de destino dos animais.

A parte A do RED-OC é um documento anual, onde, para além de assegurar o registo das entradas e saídas e das ocorrências por grupo de animais, tem de assegurar também a listagem de todos os ovinos e caprinos nascido após 31.12.2009 e que venham a ser identificados segundo o novo sistema de identificação eletrónica.

De forma complementar, é facultado simultaneamente com o RED-OC um modelo de registo de medicamentos utilizados na exploração.

O RED-OC deve ser mantido na exploração por um período de 3 anos e nunca deve deixar a exploração ou ser levado por qualquer entidade (OPP, etc.). Mesmo se o rebanho for vendido na totalidade e o detentor tiver abandonado a atividade, o RED-OC tem de ser arquivado pelo criador durante este período.

Os detentores que eventualmente mantenham o RED-OC em suporte informático, devem assegurar que os seus sistemas informáticos possam realizar relatórios com os dados constantes no modelo de RED-OC quando este seja solicitado.

O novo RED-OC é composto de:

- Uma página inicial para identificação do detentor dos animais, a respectiva marca, bem como para registo de intervenções sanitárias e controlos oficiais.

- Uma **Parte A** onde são registados os movimentos e as ocorrências observados nos animais da exploração, por ordem cronológica por grupo ou lote de animais.

- Uma **Parte B** para registo de ovinos e caprinos identificados segundo o novo sistema de identificação eletrónica.

Identificação do Detentor e da Exploração; Averbamentos

Nesta folha deve ser registada a identificação do detentor dos animais e da exploração de ovinos e/ou caprinos (rebanho), para o qual este RED-OC será utilizado.

Por cada Detentor (Criador ou Associado), tem de ser mantido um RED-OC. Assim se numa exploração existirem animais de mais do que um detentor (dois candidatos a prémios, etc.), cada um (Detentor) tem de possuir um RED-OC próprio, com o registo dos movimentos e ocorrências dos seus animais, com as respectivas guias e declarações de existências próprias. De igual forma, se no mesmo NRE existirem dois Núcleos de Produção (NP), isto é, dois rebanhos independentes com duas marcas de exploração, também tem de ser assegurado por cada rebanho (ou NP) um RED-OC próprio.

Na caracterização do **Sistema de Exploração**, deve ser indicado se é **Intensivo**, nomeadamente para os sistemas estabulados, ou **Extensivo**, de utilização predominante do pastoreio e de reduzido acompanhamento dos efetivos. No **Tipo de Produção**, deve ser identificado qual o objectivo (Seleção/ Reprodutores, Prod. Carne, Prod. Leite, etc.) principal da actividade.

A área dos **Averbamentos** é para registo, pelas diferentes entidades dos serviços oficiais ou outras, sempre que estas visitarem a exploração ou realizarem alguma acção de controlo / intervenção sobre os animais da exploração.

Parte A - Registo de Movimentos e Ocorrências

Esta folha tem por objetivo o registo sequencial, por ordem com base na data do movimento ou da ocorrência, que influenciam o efetivo da exploração.

Na primeira linha de cada folha deve ser registado o efetivo presente na Declaração de Existências, ou o efectivo transitado da folha anterior; depois registar o **Nº Ordem**, sequencial em cada ano; a **Data do Movimento ou da Ocorrência** com o dia e o mês em que se verificou o movimento ou a ocorrência, isto é a data em que os animais entraram ou saíram da exploração; o **Tipo de Movimento/Ocorrência**, considerando os seguintes movimentos: **Entrada** ou compra de animais; **Saída para Reprodução / Produção**, sempre que os animais foram para outra exploração, feira, etc.; **Saída para abate** quando é diretamente para um matadouro; **Morte** para registo da morte dos animais identificados (reprodutores), quer sejam recolhidos pelo SIRCA ou não; **Desaparecido**, sempre que seja observada a falta de animais; **Abate para auto-consumo**, quando os animais foram abatidos na exploração para auto-consumo; **Identificação**, quando forem aplicados os brincos (identificação) com um código de

identificação individual a crias nascidas na exploração (*Nota: A marcação das crias com a marca de exploração, destinadas ao abate antes dos 12 meses, não é registada*); o **Número da Guia de Circulação**, da Guia SIRCA, ou outra; a identificação da **Exploração de origem, de destino ou a Ocorrência** verificada, com a Marca da exploração ou do mercado, feira de origem ou de destino dos animais, bem como o seu nome (da exploração; do mercado; etc.); **Ovinos**, para registo da quantidade de OVINOS envolvidos no movimento ou na ocorrência; **Caprinos**, para registo da quantidade de CAPRINOS envolvidos no movimento ou na ocorrência. (*Ter em consideração que **reprodutores**, são todos os animais que já possuem um código (marca auricular ou brinco) de identificação individual atribuído (aplicado), independentemente da sua idade*); **Atualização do efetivo** para contabilizar (apurar) o total de ovinos e caprinos do efetivo (rebanho) que já possuem um código de identificação individual atribuído (Brincos aplicados) depois do movimento ou da ocorrência registada.

No caso da exploração só possuir uma das espécies (ovina ou caprina), só a coluna respetiva é que é deve ser preenchida.

Assegurar que cada página da Parte A, é numerada sequencialmente de forma independente das páginas da parte B.

No RED-OC é obrigatório o registo das entradas (aquisição) e das saídas (venda para abate ou para outra exploração) de crias (animais com menos de 6 ou 9 meses, consoante forem criados em intensivo ou ao ar livre, sem identificação individual) por lote na exploração. Não há registo do nº de crias nascidas na exploração. Ao iniciar novo RED-OC só transitam os animais que são contabilizados nas colunas nº 8 (ATUALIZAÇÃO DO EFETIVO) da Parte A do RED-OC, ou seja, só transitam os animais que já ostentam identificação individual (convencional ou eletrónica) e que foram declarados na Declaração Anual de Existências do ano anterior. Não há registo de crias presentes na exploração no RED-OC, exceto nas situações anteriormente referidas.

Parte B - Registo de Animais Identificados Eletronicamente

Esta área do RED-OC é para complementar a informação registada na folha anterior (Parte A). Nesta folha tem de ser registados os animais nascidos desde o início do ano de 2010 e que sejam destinados à reprodução ou, se nascidos antes desta data, sejam ou tenham sido identificados com um meio de identificação eletrónica. As ocorrências de cada um destes animais, têm também de ser registadas nesta folha.

Assim todos os animais que reúnam estas condições – com identificação eletrónica - devem ser registados nesta folha, à medida que são identificados ou quando entrem na exploração já identificados eletronicamente.

Ao iniciar-se um novo ano civil, os detentores que optem pelo preenchimento manual do registo, deverão anexar ao RED-OC do ano corrente, a(s) parte(s) B do(s) RED(s) dos anos anteriores que apresentem animais ativos (animais que não morreram ou que não tenham sido vendidos) e proceder às atualizações necessárias em cada local apropriado nas várias Partes B.

O registo é baseado no **Código de Identificação** (da Marca Auricular ou Brinco) e deverá ser constituído pelos seguintes campos: O **Código de Identificação eletrónica (IdE)** deve ser registado se for diferente do código da marca auricular (nomeadamente no caso dos animais reidentificados); a **Data de Identificação** ou da **Reidentificação**, data em que foi aplicado o brinco / marca auricular com a identificação ou a reidentificação; o **Mês e Ano de nascimento** de cada animal; a **Espécie**, se é um Ovino (OV), ou um Caprino (CP); **Sexo**, se é um macho (M), ou uma fêmea (F); **Raça (ou Tipo)** do animal; nos campos das **Entradas**, a **Data** em que os animais foram introduzidos na exploração e a **Origem**, a marca da exploração de origem. Em alternativa, pode ser registado o nº de ordem do registo na parte A, em que o animal foi incluído (registo da entrada); nos campos das **Saídas**, a **Data** em que o animal “deixou” a exploração com destino a outra exploração, exportação, troca intracomunitária ou matadouro (mês/ano) e o **Destino** indicando o n.º da Guia de Circulação, a marca da exploração de destino, o país de destino ou o matadouro. Em alternativa, pode ser registada o nº de ordem do registo na parte A, em que o animal foi incluído (Registo de Saída) constante na parte A; Caso se verifique a **Morte**, o **Abate para auto-consumo**, o **Desaparecimento** ou a **Reidentificação**, em que o animal deixa de estar “Activo” e não existe “movimento” justificado por Guia, esta informação deverá ser registada com a **Data e Tipo de Ocorrência**. (Nota: Ter em atenção que sempre o animal deixa de estar presente ou se presente já está registado com outra identificação (Reidentificação), deve ser registado como “**não ativo**”, ou seja, deve ser cruzada a quadrícula da coluna 1 - Ativo, correspondente);

Caso o animal tenha sido **reidentificado** em face da perda da marca auricular, deve ser registada neste campo a **Nova Identificação (Marca Auricular) / Nº de Registo** da nova marca auricular atribuída. O procedimento deverá ser o mesmo quando um animal perde o Identificador eletrónico e a reidentificação foi total, isto é, foi atribuída uma nova marca auricular e uma identificação eletrónica com o mesmo código.



Registo de Medicamentos e Tratamentos

Esta folha ou registo **não pertence ao RED-OC**, mas foi aqui adicionada para facilitar o Registo de Medicamentos requerido pela aplicação do Decreto-Lei nº 148/2008 de 29 de Julho, a todas as explorações pecuárias. Por força da legislação comunitária e nacional, este registo tem de ser mantido pelo criador por um período de cinco anos, mesmo que este tenha terminado a atividade.

Lembramos que o registo de medicamentos pode continuar a ser mantido no anterior Livro de Registo de Medicamentos ou em outro sistema, nomeadamente informático, desde que seja assegurado o registo da informação constante nesta folha, conforme previsto no já referido Decreto-Lei, não sendo assim obrigatório o uso deste modelo.

Atualizado em 20 de março de 2012